



LEI MUNICIPAL Nº 911, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS
ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..**

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **Câmara de Vereadores** aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Programa de Educação, Proteção e Bem-Estar dos Animais no Município de Seropédica, estabelecendo normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entender-se-á por:

I - Domésticos - os animais de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem seu jugo;

II - Domesticados - os animais de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

III - Sinantrópicos - os animais que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para se estabelecerem em habitat urbanos ou rurais;

IV – Sencientes – são os animais que têm comportamentos, sensações e sentimentos de forma conscientes;

V - Educação ambiental - os processos, por meio dos quais, o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade; e

VI - Maus tratos e crueldade contra animais - ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Art. 3º. O Programa de Educação, Proteção e Bem-Estar dos Animais estabelece os seguintes princípios:

I - Respeito integral, vedadas a exploração e a aplicação de maus-tratos;

II - Representação adequada na efetivação da tutela jurídica dos animais;



III - Necessidade de estabelecimento de condições mínimas de subsistência;

IV - Promoção da educação ambiental para a conscientização pública da importância de proteção aos animais;

V - Cuidados na reprodução, na criação e na venda de cães e gatos;

VI - Proibição às agressões sob quaisquer formas, sujeitando animais a experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano ou que provoquem condições inaceitáveis à sua existência; e

VII - Obrigação da manutenção de animais em local provido de asseio, ar e luminosidade, conforme necessidades da espécie, e que permita a adequada movimentação e o descanso, proibido o enclausuramento com outros de mesma espécie ou que guardem possibilidade de molestá-los ou aterrorizá-los.

Art. 4º. A Lei tem por objetivos:

I - Estimular os processos pedagógicos de educação formal e não formal, visando demonstrar a importância dos temas relacionados à proteção dos animais;

II - Determinar o estabelecimento de políticas públicas pautadas no combate às práticas que submetam animais à crueldade ou coloquem em risco sua existência.

Art. 5º. O Programa de Educação, Proteção e Bem-Estar dos Animais estabelecerá as seguintes diretrizes:

I - Promoção do bem-estar e do valor da vida animal;

II - Proteção integral da vida dos animais;

III - Prevenção, visando o combate aos maus tratos e aos abusos de qualquer natureza;

IV - Resgate e a recuperação dos animais domésticos vítimas de crueldades em decorrência de atos humanos e aqueles abandonados;

V - Defesa dos direitos dos animais, estabelecidos nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no País e tratados internacionais;

VI - Controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos; e

VII - Criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do município de Seropédica.

Art. 6º. Competirá ao Poder Público:

I - Socorrer e resgatar animais domésticos em perigo, vítimas de maus tratos ou de abandono;



II - Desenvolver programas de educação ambiental voltados à defesa e à proteção dos animais;

III - Apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados.

IV - Criar mecanismos para controlar os estabelecimentos comerciais destinados a promover reprodução de cães e gatos.

Art. 7º. Definem-se como maus-tratos e crueldade contra animais domésticos as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias, distúrbios de quaisquer espécies, além da incapacidade física, temporária ou permanente, e a morte.

§1º. Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - Abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II - Agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas ou venenosas.

III - Privação de alimento;

IV - Confinamento inadequado à espécie;

V - Coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

VI - Abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII - Torturas;

VIII - Utilizar em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;



IX - Obrigar a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

X - Castigar, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XI - Criar, manter ou expor, em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

XII - Enclausurar com outros que os molestem;

XIII - Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 2º. Entendem-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput, através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 8º. Constituirá infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 9º. As infrações previstas na presente Lei terão suas penalidades regulamentadas pelo Poder Executivo do município de Seropédica.

Art. 10. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

AUTORIA: vereador **Max Goulart**.

Seropédica-RJ, 27 de agosto de 2025.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal